



70
ZK

ACÓRDÃO Nº:	141/2024
PROCESSO Nº:	2016/6650/500041
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/000227
RECORRENTE:	EUNICE FONSECA DE QUEIROZ
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.082.276-9
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO INVENTÁRIO DE BOVINO. CONTRIBUINTE ATIVO. DECADÊNCIA PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL – Todo contribuinte ativo esta sujeito ao cumprimento das obrigações acessórias, que devem ser cumpridas independentemente da ocorrência da obrigação principal, excetuando-se do lançamento a parte da multa alcançada pela decadência.

RELATÓRIO

O contribuinte qualificado na exordial teve contra si lavrado o Auto de Infração de nº 2016/000227, que exige Multa Formal pela não apresentação do Inventário do Movimento de Rebanho, relativo aos anos base de: 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, no prazo legal.

Foram juntados ao processo Relação de Omissos do Movimento do Rebanho – RMR e Boletim de Informações Cadastrais (fls. 05/08).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, conforme AR às fls. 09, datado de 08/03/2016, comparecendo ao processo tempestivamente e apresentando impugnação, com os seguintes argumentos:

Que o auto de infração padece de vício insanável de nulidade, uma vez que não demonstra que a impugnante tenha exercido qualquer forma de atividade rural; que nem sequer é proprietária do imóvel rural no Tocantins; que deveria ser demonstrada de forma inequívoca a existência de rebanho em nome da impugnante. Que não explora a atividade rural no imóvel indicado desde que efetuou sua venda



7



no ano 2000, razão pela qual esta desobrigada a apresentar qualquer inventário de rebanho. Pede uma verificação para que sejam confirmadas suas alegações.

Com base em tais fatos solicita a nulidade do auto de infração, no mérito, com base no princípio da eventualidade, pede pela insubsistência da autuação e consequente isenção da obrigação pecuniária.

Faz juntada de certidões de imóveis (fls. 18/26).

Em Despacho de nº 015/2019 – CAT/JPI/ECT, o julgador de primeira instância à época retorna o processo ao autor do feito ou substituto para saneamento processual quanto ao dispositivo legal infringido e manifestação sobre as alegações trazidas pela defesa do sujeito passivo.

O agente fiscal designado emitiu Termo de Aditamento (fls. 34/35) alterando os campos 4.13, 5.13, 6.13, 7.13 e 8.13 do auto de infração e declara não se manifestar por força do disposto no Art. 46 da Lei nº 1.288/01.

Intimado por via postal do Termo de Aditamento e manifestação o sujeito passivo comparece tempestivamente ao processo com as mesmas alegações.

O julgador singular em verificação preliminar entende atendidos os preceitos formais do lançamento.

Em análise à nulidade suscitada, quanto a inobservância dos critérios objetivos para a autuação, entende que a mesma não deve prevalecer, uma vez que o auto de infração descreve com clareza e objetividade o motivo desencadeador da exigência tributária, bem como anexa aos autos Relação de Omissos do Movimento do Rebanho – RMR e BIC para comprovação dos fatos.

Refuta a alegação de que o sujeito passivo não seria mais proprietário do imóvel rural e tampouco exerce qualquer atividade de criação de rebanho, considerando que embora o imóvel tenha sido vendido não foi promovida a baixa regular de seu cadastro como produtor rural, como determina a legislação, permanecendo assim contribuinte ativo, legalmente inscrito no cadastro estadual do ICMS no Estado do Tocantins, gozando dos direitos e sujeito aos deveres previstos na legislação tributária estadual.

Diante do exposto, conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento e julga procedente o auto de infração nº 2016/00227, condenando o





72
2112

sujeito passivo ao pagamento das multas formais estampadas nos campos 4.11 a 8.11, mais acréscimos legais.

Intimada da decisão singular por via postal, na data de 22/07/2020, a recorrente repisa os argumentos utilizados sem sede de impugnação, insistindo na preliminar de nulidade do feito por ausência de critérios objetivos para a lavratura do auto de infração, haja vista a não demonstração de que o sujeito passivo tenha de fato exercido qualquer atividade rural que ensejasse a apresentação de inventário do movimento de rebanho.

Quanto ao mérito segue alegando insubsistência do lançamento tributário; que não houve observância da verdade material, sendo ignorado o fato de que a recorrente não se qualifica como contribuinte do aludido imposto, já que jamais realizou as movimentações de rebanhos descritas no auto de infração, as quais seriam aptas a ensejar a obrigatoriedade de apresentação dos inventários; que ficou provado que alienou, no ano de 2000, o imóvel rural objeto da fiscalização; que em não sendo contribuinte do ICMS não tem responsabilidade pelo cumprimento de obrigações acessórias.

Ao final, requer a reforma da sentença para que seja declarada a nulidade da autuação em virtude da ausência de observância de critérios objetivos ou a declaração de sua insubsistência, para isentar a recorrente da obrigação pecuniária, em conformidade as razões expostas.

Instada a se manifestar a Representação Fazendária entende que, como não constam nos autos prova de que o sujeito passivo tenha exercido alguma atividade ou utilizado seu cadastro no período fiscalizado, a infração cometida seria falta de "baixa" do cadastro e não descumprimento de obrigações acessórias pela falta de entrega do inventário da movimentação de rebanho, cuja obrigação principal, supostamente, nem existiu.

Entende que os fatos expostos e documentos apresentados demonstram que não esta correta a infração imputada ao sujeito passivo.

Por fim, sugere ao COCRE dar provimento ao recurso voluntário, para julgar pela nulidade do auto de infração, ou até, extensivamente, sua improcedência, reformando a decisão proferida em primeira instância.

É o relatório.





VOTO

O presente lançamento se trata de Multa Formal pela não apresentação do Inventário do Movimento de Rebanho, relativo aos anos base de: 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, no prazo legal.

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento; o recurso voluntário impetrado é próprio e tempestivo, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

O representante do sujeito passivo se encontra constituído nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

Em análise preliminar, se verifica que o lançamento foi objeto de revisão, materializada via Termo de Aditamento de fls. 34/35, cuja notificação ao sujeito passivo ocorreu por via postal, fls.38, com data de ciência em 14/05/2019.

O contribuinte, tomando ciência do referido Aditamento, oferece impugnação ao mesmo na data de 17/06/2019, fls. 39/44.

No mencionado aditamento foram modificados os campos: 4.13, 5.13, 6.13, 7.13 e 8.13 (infração), permanecendo os demais campos da autuação inalterados.

Bem verdade que a Fazenda Pública tem a prerrogativa de revisão do lançamento, iniciativa prevista nos Arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo transcritos:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. (grifo nosso)





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Regra essa recepcionada na forma dos dispositivos constantes na legislação tributária estadual, precisamente nos ditames insculpidos nos Art. 35, §6º e 36 da Lei nº 1.288/01, senão vejamos:

Art. 35. O Auto de Infração:

§ 3º As incorreções ou omissões do auto de infração podem ser saneadas e não acarretam nulidade.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 36. Iniciado o PAT, o auto de infração somente pode ser emendado por termo de aditamento, quando, em cada caso:

I -- houver necessidade de alterar:

- a) situação prevista no artigo anterior;
- b) a tipificação legal da infração;

II -- a averiguação ou exame técnico em documento, livro, objeto ou mercadoria a que se refere o procedimento, resultar na:

- a) existência de fato sobre o qual o sujeito passivo não tenha tido oportunidade de manifestar-se;
- b) modificação da base de cálculo e alíquota aplicável de modo a tornar a obrigação tributária mais gravosa para o sujeito passivo.

§ 1º Do aditamento faz-se ciente o sujeito passivo, devolvendo-se-lhe o prazo para pagamento ou impugnação.

§ 2º Constatada nova infração durante a averiguação ou exame técnico em documento, livro, objeto ou mercadoria, lavra-se auto de infração distinto.

§ 3º O comparecimento espontâneo do sujeito passivo ao processo supre a intimação e o termo de ingresso no feito.

§ 4º Proferida, nos autos, a decisão de primeira instância fica preclusa a oportunidade de aditar o auto de infração.

§ 5º Na impugnação direta ao COCRE o auto de infração pode ser alterado por termo de aditamento. (Redação dada pela Lei nº 2.127 de 12.08.09). (grifamos)

Pois bem, compreendo que dentro da prerrogativa aqui apresentada, nada obsta que sejam corrigidas falhas e omissões eventualmente ocorridas na constituição do crédito tributário, ocorre que, para tanto, devem ser respeitados alguns limites para que tais ajustes possam ocorrer, dentre eles, a exemplo: o *material*, relativo à impossibilidade de alteração do critério jurídico e o *temporal*, realizado dentro do prazo estabelecido para o lançamento.





76
240

Entendo não poder o Estado compelir o contribuinte, sob mácula ao princípio da segurança jurídica, a ficar *ad eternum* no sobressalto de que possam ocorrer alterações que modifiquem lançamentos de crédito tributário, utilizo para tal raciocínio suporte no Parágrafo Único do Art. 149 do CTN, que aqui transcrevo:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. (grifamos)

Também por este prisma é o entendimento do respeitável mestre Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário. 31ª ed., Editora Malheiros, 2010, p. 190-193) que perfilha o mesmo pensar, ao asseverar que:

"Os lançamentos em geral podem ser objeto de revisão, desde que constatado erro em sua feitura e não esteja ainda extinto pela decadência o direito de lançar. Tanto o lançamento de ofício, como o lançamento por declaração, e ainda o lançamento por homologação, podem ser revistos."

(...)

"A revisão de ofício, tanto do lançamento de ofício como do lançamento por declaração, **só é possível enquanto não extinto o direito de lançar (CTN, art. 149, parágrafo único)**, que se opera em cinco anos, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional." (grifo nosso).

Com respaldo nesses fundamentos, compreendo que a não extinção do direito ao refazimento da constituição do crédito tributário deve se ater ao período de não extinção do próprio direito ao lançamento, no caso em questão, o prazo previsto no Art. 173, inciso I do CTN, regra que passo a discorrer.

A súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça - STJ foi editada com definição de entendimento quanto a decadência, estabelecendo o seguinte:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. **(PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)**



e
f



77
[assinatura]

O lançamento por homologação se amolda aos casos de decadência previstos no Art. 150, §4º ou no Art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, a depender, segundo os dizeres da súmula 555 do STJ, da constatação de declaração do imposto.

Na hipótese de declaração e pagamento do imposto, ainda que não integral, estamos diante do prazo de homologação estabelecido no Art. 150, §4º do CTN, que define o período de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, como limite para o lançamento.

Entretanto, no caso dos autos aqui em debate, foi verificado, em pesquisa aos sistemas fazendários, que o sujeito passivo não apresentou declarações e tampouco recolhimentos no período correspondente à autuação.

Por tais argumentos, concluo com o entendimento de que a revisão do auto de infração, com a devida e válida notificação ao sujeito passivo, deve ocorrer durante o mesmo período estabelecido para o exercício do direito ao lançamento do crédito tributário, que no caso em análise, é o previsto no Art. 173, inciso I do CTN, por todos os fundamentos antes expostos.

O instituto da decadência tributária, por constituir matéria de ordem pública e caráter terminativo, deve ser objeto de análise de ofício pelo juízo, ainda que em sede de preliminar não tenha sido suscitada pela parte, ou mesmo que, não tenha sido o recorrente taxativo no recurso voluntário interposto.

Sob tais fundamentos foi por mim suscitada a referida preliminar, para que seja declarado extinto pela decadência o crédito tributário no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), relativo às multas exigidas em relação aos exercícios de 2012 (ano base 2011 - Campo 4.11) e 2013 (ano base 2012 - Campo 5.11), cujo prazo final para lançamento ocorreu em 31/12/2017 e 31/12/2018, respectivamente, no que fui acompanhada pela unanimidade de meus pares.

No mérito, o argumento é que a recorrente não se qualifica como contribuinte do aludido imposto, já que jamais realizou as movimentações de rebanhos descritas no auto de infração, as quais seriam aptas a ensejar a obrigatoriedade de apresentação dos inventários; que ficou provado que alienou, no ano de 2000, o imóvel rural objeto da fiscalização; que em não sendo contribuinte do ICMS não tem responsabilidade pelo cumprimento de obrigações acessórias.



e
f



78
[assinatura]

Em análise, se constata que o histórico da infração é claro, indicando a ocorrência de omissão na transmissão do inventário de rebanho no período determinado pelo auto de infração.

Os artigos utilizados para o enquadramento legal da infração e penalidade são próprios e específicos para retratar a subsunção do fato à norma.

A questão fática do lançamento tributário é inconteste e foi devidamente circunstanciada, pois apresentar o inventário de rebanho é uma das obrigações dos contribuintes, conforme determina o artigo 44, inciso V, alínea "b" da Lei 1.287/01:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

V - entregar ou apresentar ao Fisco, na forma e nos prazos normativos: (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

a) livros, papéis, guias e documentos, inclusive de informação, exigidos conforme a norma;

A penalidade foi definida no Art. 50, inciso VI, alínea "I" da Lei nº 1.287/01, que determina aplicação de multa no valor de R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais) pela não apresentação do inventário de rebanho, por exercício, senão vejamos:

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

XV - R\$ 1.100,00: (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

i) pela falta de entrega do inventário de rebanho por produtor agropecuário; (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

Entendo que a reclamação tributária está amparada na inicial, o trabalho realizado está correto e a razão assiste ao fisco estadual, não deixando nenhuma dúvida em relação à infração cometida, identificados, clara e analiticamente, os elementos constitutivos que deram origem ao crédito tributário exigido na peça básica.

A recorrente, à época dos fatos, estava regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado do Tocantins, seu cadastro constava no período como ativo, razão pela qual estava passiva a direitos e obrigações, da mesma forma que os demais contribuintes, desse modo obrigada a cumprir com todas as obrigações



[assinatura]



79
Zito

previstas na legislação tributária, quer principais ou acessórias, tais como apresentar o inventário de bovinos e demais declarações devidas.

Enquanto contribuinte ativo deve se ater às disposições legislativas vigentes, relativamente ao cumprimento das obrigações a que se sujeita. Ressalve-se que, independentemente de ser exigido ou não o cumprimento de obrigação principal, o contribuinte é sempre obrigado a cumprir a obrigação acessória.

Reza o Art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

As obrigações legais acessórias se mantêm independentemente da ocorrência da obrigação principal, somente sendo o contribuinte das mesmas dispensado quando da solicitação voluntária de sua baixa cadastral ou for suspenso ou baixado de ofício pela Secretaria da Fazenda.

Por certo que cessada a atividade rural a conduta devida por parte da recorrente seria providenciar a baixa de sua inscrição estadual, portanto, em assim não procedendo, se manteve vinculada ao cumprimento das obrigações a que estaria sujeita até a efetiva baixa cadastral, que de fato somente veio a ocorrer em 01/09/2021, cuja homologação se deu através da Portaria Sefaz nº 41/2021.

Assim, com base na legislação vigente, considerando a documentação fiscal juntada aos autos, que por si só comprova que o contribuinte cometeu infrações devidamente qualificadas pelo autor do procedimento. Os demonstrativos dos créditos tributários, bem como as informações e esclarecimentos apresentados são suficientes para comprovação da infração cometida.

Ante tais considerações, e por tudo mais que dos autos consta, quanto ao mérito, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de



E
J



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

80
ZAC

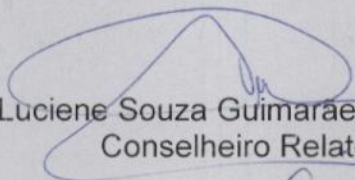
infração 2016/000227 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 6.11; R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 7.11; e R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais.

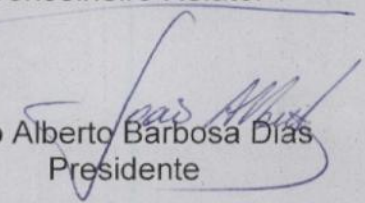
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/000227 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 6.11; R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 7.11; E R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência os valores de: R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 4.11; E R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 5.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos seis dias do mês de agosto de 2024.


Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

